À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 121/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO

LOTE 04 — OBJETO: EMISSÃO DE PMOC (PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE) — SERVIÇO DE ENGENHARIA

RECORRENTE: MARCEL CORREA DE MELLO LTDA

CNPJ: 61.174.911/0001-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MARCEL CORREA DE MELLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.174.911/0001-20, microempresa/empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Pregoeira, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua inabilitação no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente, no chat do sistema, sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos previsto no item 18.1 do Edital. Aberto, na sequência, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, o presente recurso é protocolado dentro desse prazo, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 56/2026 (Edital de Licitação nº 121/2026), Lote 04, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrolândia/SC, cujo objeto é a prestação de serviço de engenharia para emissão do PMOC — Plano de Manutenção, Operação e Controle dos sistemas de climatização, tendo apresentado a proposta comercial mais vantajosa e sagrando-se em 1º lugar na fase de lances.

Convocada para a fase de habilitação, a Recorrente encaminhou a documentação exigida no item 9 do Edital. Em 27/08/2026, contudo, sobreveio decisão de inabilitação, nos seguintes termos:

"Após análise dos documentos apresentados, a empresa MARCEL CORREA DE MELLO LTDA fica INABILITADA no Lote 04, por não comprovar integralmente os requisitos de habilitação. A CND federal foi emitida para o CPF, e não para o CNPJ; não foram apresentados o CRF-FGTS e a CNDT do TST, sendo anexada, em ambos os arquivos, certidão diversa do Ministério do Trabalho; e a declaração de LGPD encontra-se sem assinatura e sem opção assinalada. Portanto, houve descumprimento dos itens 9.10.2, 9.10.5, 9.10.6 e 9.12.3 do edital, prosseguindo-se com a convocação da próxima classificada."

Verifica-se, portanto, que os fundamentos da inabilitação dividem-se em duas naturezas distintas, que serão tratadas separadamente neste recurso:

(i) três deles — itens 9.10.2, 9.10.5 e 9.10.6 — referem-se exclusivamente a documentos de regularidade fiscal e trabalhista (CND Federal, CRF-FGTS e CNDT), tendo havido, em todos os casos, mero erro no momento do envio dos arquivos (anexação de certidão vinculada ao CPF do representante em vez do CNPJ da empresa, e anexação equivocada de certidão diversa do Ministério do Trabalho nos campos destinados ao FGTS e à CNDT); e

(ii) um deles — item 9.12.3 — refere-se a defeito formal na Declaração de LGPD, apresentada sem assinatura e sem a opção correspondente assinalada.

Quanto ao mérito fiscal e trabalhista, apurou-se que a CND Federal da pessoa jurídica encontrava-se vencida na data da sessão, e que a CNDT não havia sido previamente emitida, ao passo que o CRF-FGTS permanecia dentro do prazo de validade, não obstante não tenha sido corretamente anexado.

Diante disso, a Recorrente foi inabilitada sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de regularização da documentação fiscal e trabalhista, tampouco de saneamento da falha formal na Declaração de LGPD, nos termos que serão demonstrados a seguir.

Cumpre esclarecer que a Recorrente é microempresa optante do Simples Nacional e, tão logo tomou ciência da inabilitação, tratou de regularizar integralmente sua situação, tendo obtido a CND Federal atualizada, a CNDT e o CRF-FGTS, certidões que instruem o presente recurso, juntamente com comprovante de opção pelo Simples Nacional e a Declaração de LGPD devidamente assinada e com a opção assinalada.

III – DO DIREITO AO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA ASSEGURADO ÀS ME/EPP (ITEM 17.2 E 9.15 DO EDITAL; ARTS. 42 E 43 DA LC Nº 123/2006; ART. 4º, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O próprio Edital regedor do certame, em seu item 9.15, estabelece expressamente que:

"9.15. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa."

No mesmo sentido, o item 17.2 do Edital dispõe que:

"17.2. A beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, que tenha apresentado a declaração exigida deste Edital e que possua alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, terá sua habilitação condicionada ao envio de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em 05 (cinco) dias úteis, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do Pregoeiro, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo."

Tais disposições editalícias nada mais fazem do que reproduzir o comando cogente do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual aplicam-se às licitações regidas por essa Lei os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e,

especificamente, do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, que assegura às ME/EPP o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da declaração de vencedora do certame, prorrogável por igual período, para regularização de eventual restrição na documentação fiscal e trabalhista.

A Recorrente é, comprovadamente, microempresa optante do Simples Nacional, condição que já detinha antes mesmo da abertura da sessão pública — tratando-se, portanto, de fato preexistente, e não de situação criada ou constituída posteriormente. Assim, ao constatar restrição na comprovação de sua regularidade fiscal (CND Federal vencida e ausência de CND Trabalhista), a Administração deveria ter condicionado a habilitação da Recorrente à apresentação de nova documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e não simplesmente inabilitá-la de imediato, como ocorreu.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, reconhecendo que a inabilitação de ME/EPP sem a concessão do prazo do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 constitui vício grave, por contrariar disposição legal cogente e o próprio instrumento convocatório, que é a lei interna do certame e vincula também a Administração.

IV – DA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL PARA ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA APÓS A ABERTURA DO CERTAME

Ainda que se pretendesse afastar, por qualquer razão, a aplicação do benefício específico das ME/EPP, o próprio Edital, em seu item 9.14.3, prevê expressamente hipóteses de saneamento admitidas mesmo fora da regra geral de vedação à juntada posterior de documentos, entre elas:

"I – a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame; II – a apresentação de documentos complementares destinados a comprovar fatos preexistentes."

A situação da Recorrente amolda-se com exatidão a essas hipóteses: a CND Federal estava vencida, sendo, portanto, passível de atualização por expressa autorização editalícia; e a condição de ME/EPP, bem como a regularidade perante o FGTS, são fatos preexistentes à sessão pública, comprováveis a qualquer momento sem violação à isonomia ou à competitividade do certame.

Complementarmente, o item 9.14.4 do Edital autoriza a convalidação de defeitos sanáveis, "desde que não haja prejuízo à competitividade, à isonomia, à transparência, à

segurança jurídica, ao interesse público ou a terceiros", hipótese exatamente compatível com o caso em análise.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA NÃO JUNTADA DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DE ME/EPP (ANEXO IV) — FORMALISMO MODERADO

Eventual ausência de anexação isolada da "Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte" (Anexo IV do Edital) não pode servir de obstáculo à fruição de direito assegurado por lei federal cogente, especialmente porque a Recorrente já apresentou, no bojo de sua documentação de habilitação, o Cartão CNPJ e o Contrato Social, documentos aptos a indicar sua natureza empresarial, e ora complementa a instrução com o comprovante de opção pelo Simples Nacional, emitido diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante [...] não importará seu afastamento da licitação". A eventual falta de um documento específico e isolado, quando a condição de ME/EPP pode ser inequivocamente comprovada por outros meios já nos autos e por documento complementar de fato preexistente, é falha estritamente formal, plenamente sanável, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

VI – DA DECLARAÇÃO DE LGPD (ITEM 9.12.3 DO EDITAL) — FALHA MERAMENTE FORMAL E SANÁVEL

Quanto ao quarto fundamento da inabilitação — Declaração de LGPD apresentada sem assinatura e sem a opção correspondente assinalada —, trata-se de vício de natureza distinta dos anteriores, por não envolver regularidade fiscal ou trabalhista perante terceiros, mas sim mera formalidade de declaração da própria licitante.

Justamente por se tratar de declaração autodeclaratória, cujo conteúdo depende exclusivamente da vontade e das informações da própria Recorrente — e não de certidão expedida por órgão público ou terceiro —, sua ausência de assinatura ou de assinalação da opção não tem o condão de criar posteriormente uma condição de habilitação inexistente, tampouco de conferir vantagem indevida à Recorrente frente aos demais licitantes.

Aplica-se, também aqui, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigência meramente formal, que não comprometa a aferição da qualificação da licitante, não deve importar seu afastamento do certame. No mesmo sentido, o item 9.14.4 do Edital autoriza expressamente a convalidação de defeitos sanáveis, desde que não haja prejuízo à competitividade, à isonomia, à transparência, à segurança jurídica, ao interesse público ou a terceiros — requisitos integralmente preenchidos no presente caso.

Requer-se, assim, seja recebida e considerada válida a Declaração de LGPD ora anexada a este recurso, devidamente assinada e com a opção assinalada, saneando-se a falha meramente formal apontada no item 9.12.3 do Edital.

VII – DA REGULARIZAÇÃO JÁ PROMOVIDA PELA RECORRENTE

Ressalte-se que a Recorrente não pretende procrastinar o certame, tampouco pleitear tratamento privilegiado. Ao contrário: tão logo tomou ciência da inabilitação, tratou imediatamente de regularizar sua situação fiscal, trabalhista e documental, encontrando-se apta, neste exato momento, a comprovar o pleno atendimento aos requisitos dos itens 9.10 e 9.12.3 do Edital, dentro, inclusive, do próprio prazo de 5 (cinco) dias úteis a que teria direito nos termos do item 17.2 do Edital, contado de 27/08/2026.

Requer-se, assim, o recebimento e a análise da documentação atualizada que segue anexa a este recurso, certa de que, com isso, restará integralmente demonstrado o atendimento das exigências de habilitação.

VIII – DA PROPORCIONALIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A manutenção da inabilitação da Recorrente — que ofertou a proposta mais vantajosa e sagrou-se em 1º lugar — em razão de falha estritamente documental e sanável, e sem a observância do próprio procedimento estabelecido no Edital para ME/EPP, representa medida desproporcional, que pode redundar em prejuízo direto ao erário e ao interesse público, ao afastar do certame licitante apta a executar o objeto nas condições mais vantajosas ofertadas.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa MARCEL CORREA DE MELLO LTDA requer:

a) o conhecimento e recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) o reconhecimento da condição de microempresa/empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional da Recorrente, à vista da documentação já constante dos autos (Cartão CNPJ e Contrato Social) e do comprovante de opção pelo Simples Nacional ora anexado;

c) a reforma da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente, com a aplicação do item 17.2 c/c item 9.15 do Edital e dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) o recebimento e a análise da documentação fiscal e trabalhista já regularizada e ora anexada (CND Federal atualizada, CNDT e CRF-FGTS regular), sanando-se as falhas apontadas nos itens 9.10.2, 9.10.5 e 9.10.6 do Edital;

e) o recebimento da Declaração de LGPD ora anexada, devidamente assinada e com a opção assinalada, sanando-se a falha formal apontada no item 9.12.3 do Edital;

f) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, a aplicação do item 9.14.3, I, do Edital, que expressamente autoriza a atualização de certidão cuja validade tenha expirado após a abertura do certame;

g) subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação e esclarecimento da documentação apresentada;

h) por consequência do provimento do recurso, seja reconhecida a habilitação da Recorrente e autorizado o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Recorrente, classificada em 1º lugar;

i) caso não seja essa a decisão desta Pregoeira, requer-se, desde já, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para reexame e julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

j) requer-se, por fim, que eventual decisão de indeferimento seja devidamente motivada, com indicação expressa dos dispositivos legais e editalícios que ampararam o afastamento dos fundamentos ora apresentados.

Nesses termos, pede deferimento.

Lages/SC, 01 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCEL CORREA DE MELLO
Data: 01/09/2026 15:36:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCEL CORREA DE MELLO

Representante Legal

MARCEL CORREA DE MELLO LTDA — CNPJ nº 61.174.911/0001-20

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61.174.911/0001-20

Razão social: MARCEL CORREA DE MELLO LTDA

Endereço: AV PREFEITO OSMAR CUNHA 416 SALA 1108/ CENTRO / FLORIANOPOLIS / SC / 88015-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/08/2026 a 05/09/2026

Certificação Número: 2026080707146513067041

Informação obtida em 31/08/2026 13:15:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCEL CORREA DE MELLO LTDA
CNPJ: 61.174.911/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:05:13 do dia 31/08/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/02/2027.
Código de controle da certidão: **48F0.B938.AE6D.CE23**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCEL CORREA DE MELLO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 61.174.911/0001-20
Certidão nº: 73397982/2026
Expedição: 31/08/2026, às 13:14:45
Validade: 27/02/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCEL CORREA DE MELLO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **61.174.911/0001-20**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LGPD, CONSENTIMENTO E RESPONSABILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE DADOS

A empresa Marcel Correa de Mello Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 61.174.911/0001-20, por intermédio de seu representante legal, DECLARA, para os devidos fins:

I – ESTAR CIENTE de que os atos inerentes aos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública possuem natureza pública, observados os princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência, legalidade e controle social;

II – TER CIÊNCIA E CONCORDAR com o tratamento dos dados pessoais necessários à realização do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;

III – AUTORIZAR o tratamento, armazenamento, utilização e disponibilização dos dados e documentos necessários à condução do certame, habilitação, contratação, execução contratual, fiscalização e atendimento das exigências legais e regulatórias pelos órgãos da Administração Pública;

IV – RECONHECER que os documentos apresentados poderão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Portal da Transparência, sistemas eletrônicos oficiais e demais meios legalmente destinados à publicidade dos atos administrativos;

V – DECLARAR, para fins de divulgação pública dos documentos de habilitação, que opta por uma das seguintes modalidades:

(X) **AUTORIZA** a divulgação integral dos documentos de habilitação apresentados, inclusive contendo dados pessoais necessários à instrução do processo licitatório, ficando dispensada a apresentação de versão pública anonimizada;

OU

( ) **NÃO AUTORIZA** a divulgação integral dos documentos contendo dados pessoais, comprometendo-se a apresentar, além da versão integral destinada à análise interna da Administração, versão pública anonimizada para fins de publicação e transparência;

VI – COMPROMETER-SE, caso opte pela não autorização da divulgação integral, a observar os princípios da finalidade, necessidade, adequação e minimização dos dados pessoais quando da elaboração da versão pública dos documentos;

VII – RESPONSABILIZAR-SE integralmente pela correta anonimização dos dados pessoais constantes na versão pública dos documentos encaminhados ao Município, especialmente quanto a:

a) CPF;
b) RG;
c) CNH;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5e6e17d9ae704

d) assinaturas manuscritas;
e) endereços residenciais;
f) dados bancários pessoais;
g) e-mails pessoais;
h) demais informações pessoais não essenciais à transparência e fiscalização da contratação pública;

VIII – RECONHECER que permanecerão obrigatoriamente públicos os dados relacionados à pessoa jurídica e às informações indispensáveis à legalidade, transparência, fiscalização e controle da contratação pública;

IX – DECLARAR CIÊNCIA de que eventual divulgação indevida de dados pessoais, decorrente de falha, omissão ou anonimização inadequada realizada pela própria empresa será de sua exclusiva responsabilidade;

X – RECONHECER que os documentos integrais poderão ser mantidos em arquivo administrativo próprio e disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais autoridades legalmente competentes, nos termos da legislação vigente.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração

Lages, 31 de Agosto de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCEL CORREA DE MELLO
Data: 31/08/2026 13:58:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/08/2026 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5e6e17d9ae704